



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**2ª TURMA**

**PROCESSO TRT - RO - 0011336-79.2013.5.18.0014**

**RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA**

**RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

**RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

**ADVOGADO(S) : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS**

**RECORRENTE(S) : SIBONEY CHAGAS**

**ADVOGADO(S) : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO**

**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**

**ORIGEM : 14ª VT DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA**

## **EMENTA**

**ÓCIO FORÇADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** O contrato de trabalho é, em sua essência, um contrato de atividade, não havendo como admitir que um funcionário seja exposto a terror psicológico, com medo de ser penalizado com atitudes que o exponham ao ridículo ou, principalmente, ao ócio forçado, visto que tal situação, além de ferir a dignidade do trabalhador, viola, também, o princípio do valor social do trabalho, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV. Dano moral reconhecido.

## **RELATÓRIO**

A reclamadas interpõem recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

A reclamante também recorre quanto a temas nos quais foi sucumbente.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do pedido de exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), formulado pela primeira (ATENTO BRASIL S.A.), porquanto "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço integralmente dos recursos interpostos pela segunda reclamada e parte reclamante e parcialmente do apelo da primeira reclamada.

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA**

A segunda reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S/A) aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não mantém ou manteve vínculo empregatício com a autora.

Assim sendo, requer o reconhecimento da inexistência de condição da ação, o que enseja a sua exclusão do processo, na forma do artigo 267, I e IV, e do artigo 295, II, ambos do CPC, e do artigo 114 da Constituição da República.

Sem razão.

A parte autora-recorrida deduziu o pedido também em face da ora recorrente aduzindo ter havido terceirização ilícita dos serviços da primeira reclamada (ATENTO BRASIL S.A.), requerendo, por conseguinte, o reconhecimento da formação do vínculo empregatício diretamente com segunda demandada (TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO S.A), nos termos do disposto pela Súmula 331, I, do TST.

Daí que, pretendendo expressamente a parte reclamante a responsabilização da segunda reclamada, ora recorrente - tanto que a incluiu no polo passivo da demanda - não há como ser afastada sua legitimidade para figurar no processo, sem prejuízo da análise de ser procedente ou não a pretensão obreira deduzida em face de si, questão esta que consistirá em matéria de mérito, não se confundindo com as condições da ação, posto que o manejo desta constitui direito abstrato e autônomo, constitucionalmente assegurado, independente do direito material subjacente que visa tutelar.

Havendo, pois, pretensão deduzida em face da segunda reclamada, e pretensão esta prevista no ordenamento jurídico, rejeito a preliminar de carência de ação fundada em

ilegitimidade passiva "ad causam", cabendo a ela, precipuamente, defender-se, ainda que venha a ser reconhecida a improcedência da pretensão obreira, já que, como dito, a existência ou não de responsabilidade sua pelos créditos vindicados, e o respectivo alcance, deve ser apreciada em sede meritória, atraindo inclusive os efeitos da coisa julgada material, em honra à segurança das relações jurídicas e respeito às decisões do Judiciário, coibindo-se a temerária reiteração da demanda.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

#### **DO INTERVALO INTRAJORNADA - FUNÇÃO DE TELEOPERADORA**

O d. Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora, limitado a três vezes por semana, nos dias em que a jornada obreira extrapolou as 6 horas diárias, conforme apurar-se nos controles de jornada, com acréscimo de 50% e reflexos incidentes em DSRs, férias + 1/3 e salários trezenos.

As reclamadas buscam a reforma da r. sentença, argumentando que a duração do intervalo intrajornada é fixada pelo módulo diário estabelecido e não pela quantidade de horas trabalhadas no dia. Insistem que a parte reclamante não extrapolava a jornada de 6 horas diárias e sempre usufruiu corretamente de seu intervalo, nos termos do art. 71. § 1º, da CLT.

Sem razão.

No caso em análise, para que se verifique a necessidade ou não da concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1h, impõe-se a análise dos cartões de ponto da trabalhadora, que sempre se ativou como operadora de telemarketing e cuja jornada é de 6h diárias, a fim de se verificar se houve prestação de horas extras.

Pois bem.

Conquanto, inicialmente, o ônus de provar o labor em sobrejornada pertença ao empregado - porque fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT) - de acordo com a Súmula 338, I, do TST, incumbe ao empregador que conta com mais de 10 empregados registrar a jornada de trabalho.

Acostados aos autos os controles de jornada da parte reclamante, os quais apresentam marcações variadas.

Por oportunidade da impugnação aos documentos, a autora demonstrou, por amostragem, a veracidade da situação fática por ela descrita, a qual foi confirmada pela análise dos espelhos de ponto referidos, indicando, a exemplo o dia 30.04.2010, cujo horário contratual seria 08h30min às 14h50min, tendo laborado das 07h54min às 16h12min, com intervalo de apenas 40 minutos; bem assim o dia 18.03.2011, cujo horário contratual seria das 15h30min às 21h50min, tendo laborado das 12h15min às 20h19min, com intervalo de apenas 40 minutos.

Nessa senda, analisando-se detidamente os cartões de ponto, verifica-se que, não raras vezes, a jornada de 6 horas diárias foi extrapolada.

Nesse cenário, considerando que o art. 71, "caput", da CLT prevê a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora em qualquer jornada que exceda 6 horas diárias, reputo correta a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada. Com efeito, tal situação, conforme entendimento cristalizado na Súmula 437, IV, do TST, gera o direito obreiro ao gozo do intervalo mínimo de uma hora. Senão, vejamos:

"SÚMULA 437 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUCO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 307, 342, 380 E 381 DA SBDI-1)

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e §4º da CLT".

Em consonância ao que esta Turma vem reiteradamente decidindo em processos análogos (cito RO-0000577-96.2012.5.18.0012 e RO-0000796-42.2012.5.18.0002, ambos da relatoria do eminente Des. Daniel Viana Júnior e RO - 0001253-02.2011.5.18.0005, este da relatoria do insigne Des. Breno Medeiros), reputo insuficientes para a aplicação da Súmula mencionada os atrasos e antecedências de poucos minutos, estabelecendo um patamar mínimo de 30 minutos extras, que, uma vez ultrapassados, dão ensejo ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT.

Destarte, reformo parcialmente a r. sentença para que a condenação fique limitada somente aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 (dez) minutos e houver fruição de período inferior a 1h a título de intervalo intrajornada, observados os registros de ponto, devendo ser

desconsideradas nesta última apuração as pequenas variações limitadas a 10 minutos diários, em aplicação analógica ao entendimento contido no art. 58, § 1º, da CLT, interpretado na Súmula 366 do TST.

Dou parcial provimento.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS E DA PARTE RECLAMANTE**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A decisão de origem julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral fulcrada em assédio moral, sob o argumento de que a parte reclamante foi submetida a ócio forçado em razão do não fornecimento de trabalho por pelo menos 11 meses. Tais constatações determinaram indenização por danos morais na ordem de R\$5.000,00.

Insurgem-se as reclamadas, negando qualquer tratamento desrespeitoso ou imposição de ócio forçado, postulando, na eventualidade de manutenção da condenação, seja esta minorada.

Também recorre a parte reclamante pugnando pela majoração da indenização.

Examino.

Na peça de ingresso, a parte reclamante narrou que sofreu bloqueio de acesso ao sistema desde 11.10.2012. Informou que o contrato de trabalho continuava vigente, ao menos até a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista.

Apontou que tal situação vem lhe causando constrangimentos, pois seus colegas a questionam acerca do motivo, sugerindo e desconfiando que a trabalhadora teria sido penalizada por fraudar o sistema.

Pois bem.

A responsabilização por danos morais visa possibilitar que o ofendido reponha seu patrimônio imaterial ao "statu quo ante", como forma de compensação pecuniária pelo sofrimento causado. A penalização possui, ainda, caráter inibitório das investidas contra o direito da

personalidade, devendo observar, para tanto, a proporcionalidade, bem como as condições socioeconômicas das partes, o grau de dolo ou culpa, a natureza, a extensão e a gravidade da lesão.

O dever de indenizar, em regra, só restará configurado quando comprovada a ilicitude, por ação ou omissão do ofensor, hábil a ensejar dano de tal ordem e o nexo causal entre ambos, nos termos dos arts. 186 e 927, "caput", do Código Civil e art. 7º, XXVIII da CR/88.

O assédio moral, por certo, é conduta que apresenta potencialidade suficiente para gerar a lesão em comento. Todavia, não bastam meras alegações para que se imponha dever reparatório. Se de um lado não se pode provar materialmente o abalo psíquico e o sentimento de dor consubstanciadores do dano moral, de outro, é plenamente possível - e imprescindível na esfera processual - a prova de condutas ilícitas que tenham o condão de causá-lo.

Fixadas tais premissas, tenho que restou cabalmente demonstrada a lesão à esfera íntima da parte reclamante.

Veja-se o teor da prova oral produzida:

"(...) que trabalhou com a autora desde o final de 2010 até 2013; que a depoente teve o sistema bloqueado por 03 dias, na volta de férias; que no caso da depoente ninguém perguntou se o bloqueio havia sido por suspeita de fraude; que os motivos para esse bloqueio são a suspeita de fraude e a atualização da senha, no retorno de férias; que o sistema da autora está bloqueado; que o sistema da autora atualmente está bloqueado; que ela comparece diariamente na empresa; que hoje a autora está de licença maternidade; que essa licença iniciou em dezembro de 2013; que o sistema da autora está bloqueado desde outubro de 2012; que nesse período a autora não teve férias nem licença médica; que nesse período todo a autora não fazia nada; que chegava e fazia o login e depois o logout (...); que a autora recebia normalmente seu salário, só não recebia remuneração; que em nenhum momento foi determinado que a autora fizesse outro serviço; que a empregadora nunca informa o motivo do bloqueio; que a primeira reclamada sempre bloqueia o sistema quando vai fazer a averiguação de fraude". (primeira testemunha da reclamante, fl. 785 - destaquei).

"que a autora tirou férias em setembro de 2012; que ao retornar, ficou sem senha; que a depoente saiu de férias em outubro e quando retornou ficou 30 dias sem senha; que a senha da depoente retornou e a da autora não; que nesses 30 dias a depoente não fez nada; que a depoente tinha avaliação de desempenho nos dois grupos; que não era comum ficar tanto tempo sem senha, sendo de 30 dias o prazo máximo que a depoente já viu; que os colegas perguntavam para a autora se era fraude, já que a empresa estava averiguando fraudes; que a empresa faz essa averiguação sempre; que apenas a senha de rede da autora

retornou uns 02 meses antes da licença maternidade; que essa senha permite apenas a inicialização do computador, não dando acesso ao sistema operacional; que nesse período a autora não fazia nada; que a autora tinha que permanecer na PA; que nunca viu a autora auxiliando colegas nesse período; que durante o período que a depoente teve seu sistema bloqueado, ela também foi alvo de comentários a respeito de fraude e porque estava indo na empresa mas não trabalhava". (segunda testemunha da autora, fl. 786, destaquei).

Por sua vez, a testemunha conduzida pela parte reclamada, embora tenha apontado a existência de bloqueio de senha da autora, não detalhou as circunstâncias e o período em que isso ocorreu.

Assim, muito embora, a partir de 11.10.2012, até se observe dos controles de ponto ausências das mais diversas da parte reclamante, tais como férias, atestados médicos e faltas injustificadas, fato é que não se verifica justificativa para bloqueio permanente, o qual, na época do ajuizamento da ação, já perdurava ao menos 11 meses.

Ora, o contrato de trabalho é, em sua essência, um contrato de atividade, não havendo como admitir que um funcionário seja exposto a tal terror psicológico, com medo de ser penalizado com atitudes que o exponham ao ridículo ou, principalmente, ao ócio forçado, visto que tal situação, além de ferir a dignidade do trabalhador, viola, também, o princípio do valor social do trabalho, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV.

Assim, considerando-se que o assédio moral no ambiente de trabalho é caracterizado pela reiterada e prolongada prática de atos intencionalmente voltados à depreciação das condições de trabalho do empregado, expondo-o a situações humilhantes e atentatórias a sua dignidade psíquica e personalidade, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, resta evidenciado o dever de indenizar.

Insta frisar, por relevante, que o poder diretivo do empregador deve ser exercido dentro dos limites legais, sob pena de incorrer em abuso, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Nesse contexto, tenho que o não fornecimento de trabalho à parte autora por meses e a sua exposição aos demais colegas de trabalho, conforme demonstrado, evidencia que a obreira estava submetida a situação humilhante e constrangedora no ambiente de trabalho, sendo patente a violação a seu direito personalíssimo.

Nesse sentido segue o entendimento adotado por este Regional:

"DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. A reparação pecuniária dos danos morais sofridos pelo empregado no âmbito da relação empregatícia, fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, exigindo a concomitância do ato ilícito (ação ou omissão dolosa ou culposa), do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros (art. 186 do Código Civil). Contudo, nas reclamações trabalhistas por danos morais dispensa-se a prova da lesão de foro íntimo, uma vez que esse prejuízo presume-se da própria natureza do bem jurídico ofendido, qual seja, a honra, a imagem, a dignidade do trabalhador, valores de ordem subjetiva. Logo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o dano moral, nessa hipótese, existe 'in re ipsa'." (RO-0205500-23.2008.5.18.0013. 2ª Turma. Rel. Des. Paulo Pimenta. DJE de 26.11.2010).

"ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Demonstrado, pela prova dos autos, que a obreira foi vítima de perseguição por parte da reclamada, que afastou-a de sua função, relegando-a a uma situação de ociosidade forçada, em represália a uma reportagem cuja autoria lhe teria sido atribuída, resta caracterizada a prática de assédio moral, impondo-se o dever de reparar a lesão sofrida." (RO-01628-2006-004-18-00-3. 1ª Turma. Rel. Juiz Conv. Marcelo Nogueira Pedra. DJ de 19.6.2007).

Assim sendo, levando-se em conta a extensão do dano, a gravidade da

conduta ilícita patronal, a duração do vínculo empregatício, o caráter exemplar e punitivo da condenação, o postulado que veda o enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, majoro o valor da indenização arbitrado pela r. sentença para R\$20.000,00, eis que mais consentâneo com o caso dos autos.

Nego provimento aos recursos das reclamadas e dou parcial provimento ao da parte reclamante.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA SEGUNDA RECLAMADA E DA PARTE RECLAMANTE**

### **DA FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM A SEGUNDA RECLAMADA - DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA**

A decisão de primeiro grau declarou lícita a terceirização dos serviços de "call center" celebrada entre a primeira (ATENTO BRASIL S.A.) e a segunda (TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO S.A) reclamadas, rejeitando o pedido autoral quanto ao vínculo de emprego diretamente com a segunda. No entanto, reputou as demandadas subsidiariamente responsáveis quanto aos créditos pleiteados pela parte autora.

A segunda reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO S.A) busca a exclusão da responsabilidade subsidiária. Alega, em síntese, que o vínculo de emprego entre as prestadoras e seus empregados não se comunica com as tomadoras de serviços, que tão somente realizam contratos de natureza civil com a prestadora. Ademais, afirma que não restou demonstrada a inadimplência ou insolvência da empregadora, o que obsta a sua condenação subsidiária.

A parte reclamante, por sua vez, repisa suas alegações exordiais no sentido de ter havido terceirização ilícita das atividades fins da segunda reclamada, devendo o vínculo ser com ela formado diretamente.

Requer, por conseguinte, a concessão das vantagens previstas no ACT firmado entre a segunda reclamada e o sindicato da categoria obreira correspondente.

Analiso.

Na peça de ingresso, a parte reclamante narrou ter sido contratada pela primeira reclamada (ATENTO BRASIL S.A.), na função de teleoperadora, tendo exercido trabalho em proveito da segunda demandada (TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO S.A), requerendo, assim, a



aplicação da Súmula 331, do TST, para que fosse reconhecida a formação do vínculo diretamente com esta última.

Informou, ainda, ter trabalhado no "call center" da segunda reclamada, atendendo somente clientes desta empresa, desempenhando atividades essenciais ao seu empreendimento econômico.

Em sede de contestação, a segunda reclamada alegou que a parte reclamante fora contratada pela primeira demandada, com quem manteve contrato lícito de terceirização, nos moldes da Lei 9.472/97.

Pois bem.

Primeiramente, relevante consignar que este Tribunal, malgrado a controvérsia que baliza o tema - e inclusive divide a própria SDI1 do TST, como o revelam as suas recentes decisões - vinha reiteradamente decidido pela licitude da terceirização nas atividades de "call center" das empresas de telecomunicação, considerando típico caso de terceirização previsto pelo art. 94, II, da Lei 9.472/97, cuja redação, "data maxima venia" dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não comporta interpretação outra - a não ser influenciada por desiderato ideológico a meu ver incompatível com a atuação judicial, transmutando-se em ativismo que nega o teor da norma legal democraticamente erigida e em vigor, simplesmente por com ela não concordar - que não a de autorizar expressamente a terceirização em atividade-fim no setor de telecomunicações, sobrepondo-se ao regramento dos itens I e II da Súmula 331, dado tratarem-se estes de mera construção jurisprudencial.

Portanto, é lícita a terceirização havida entre as demandadas, o que, entretanto, não afasta a incidência, no caso vertente, do item IV da Súmula 331, do TST, que define bem a questão, orientando, "in verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8166/1993)".

Nesse contexto, é incontroverso que a parte reclamante foi contratada pela primeira reclamada (ATENTO S.A.), sendo certo que, durante todo o período em que perdurou o contrato de trabalho, a segunda reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A. - VIVO S.A) beneficiou-se dos serviços prestados, em que pese não ter existido relação de emprego diretamente com a autora.

Logo, mantenho a decisão que responsabilizou subsidiariamente a segunda reclamada pelas verbas devidas à parte reclamante, conforme previsto na Súmula supramencionada.

Nego provimento a ambos os recursos.

## **DO RECURSO DA PARTE RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)**

### **REMUNERAÇÃO DE DESEMPENHO**

Insurge-se a parte reclamante em face do indeferimento do pedido de pagamento da remuneração de desempenho durante o período em que teve a sua senha bloqueada.

Sem razão.

Dos depoimentos testemunhais verifica-se que o empregado que está com sua senha bloqueada não tem como obter desempenho para alcançar o direito à remuneração respectiva. Em tal contexto, como ressaltado pelo d. Juízo de origem, ao permanecer o empregado com seu acesso ao sistema bloqueado, notadamente quando inexistente motivo para tanto, a empresa está causando-lhe, por corolário, prejuízo salarial que deve ser reparado, a teor do art. 129 do CC.

Entretanto, a própria trabalhadora confessou que dentre os diversos critérios utilizados para fazer jus o trabalhador à remuneração por desempenho estavam a inexistência de faltas, senão veja-se:

"que nos setores onde trabalhou, os demais colegas recebiam remuneração por desempenho; que sempre bateu as metas para receber essa remuneração; que essas metas eram: fechar o protocolo de produção, não faltar, não entregar atestado médico e logar e deslogar nos horários corretos." (fl. 784).

E, compulsados os registros de ponto, a partir de 11.10.2012, como inclusive já mencionado alhures, há anotação de inúmeras ausências da trabalhadora, sejam elas justificadas por atestados médicos ou outras injustificadas, não havendo, pois, supedâneo para o deferimento da parcela em questão, ainda que estivesse bloqueado o sistema.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Conheço parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada (ATENTO BRASIL S.A.) e integralmente daqueles apresentados pela segunda reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e parte reclamante. No mérito, dou-lhes parcial provimento.

Arbitro à condenação novo valor de R\$23.000,00, sobre o qual incidem custas processuais no importe de R\$460,00, pelas reclamadas.

É o meu voto.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos - parcialmente do da reclamada ATENTO BRASIL e integralmente dos recursos da TELEFONICA BRASIL e do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores BRENO MEDEIROS (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO e PAULO PIMENTA. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART.

(Sessão de julgamento de 29.04.2014)

**PAULO PIMENTA**  
**Relator**